



DECISÃO DE RECURSO

Recursos ao DREI nºs 14021.137443/2020-73; 14021.137504/2020-01; 14021.137570/2020-72 e 14021.137383/2020-99.

Processos JUCESP nºs 995.035/19-2; 995.037/19-0; 995.038/19-3 e 995.036/19-6.

Recorrente: Ivo Cola (Codap Brasil Ltda.)

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

I. Pedidos de desarquivamento. Atas de Reunião de Sócios. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos ao DREI interpostos pelo Sr. Ivo Cola contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), que indeferiu os Recursos ao Plenário nºs 990.028/18-5, 990.423/18-9, 990.067/18-0 e 990.163/18-2, na medida em que foram observadas todas as disposições legais.

2. Primeiramente, consignamos que tal como a Junta Comercial do Estado de São Paulo, unificamos o julgamento dos quatro processos em epígrafe em uma única "Decisão Recursal", pois tratam da mesma matéria, tem as mesmas partes, pedidos e causa de análogas. Assim, as referências genéricas citadas no processo dizem respeito aos autos 14021.137443/2020-73.

3. Originaram os presentes processos a partir de Recursos ao Plenário apresentados pelo Sr. Ivo Cola em face da manutenção dos seguintes arquivamentos da sociedade Codap Brasil Ltda.:

a) Ata de Reunião de Sócios, de 16 de janeiro de 2018 - protocolo nº 097.804/18-6, de 23 de fevereiro de 2018 (fls. 210 a 214 - 9121274 - REMIN 995.035/19-2);

I - Requerimento - protocolo nº 872.291/18-2, de 4 de outubro de 2018, de 23 de fevereiro de 2018 (fls. 3 a 27 - 10878275 - REMIN 995.037/19-0);

II - Ata de Reunião de Sócios, de 18 de abril de 2018 - protocolo nº 222.774/18-6, de 11 de maio de 2018 (fls. 167 a 171 - 9134772 - REMIN 995.038/19-3); e

III - Ata de Reunião de Sócios, de 11 de abril de 2019 - protocolo nº 269.577/19-1, de 21 de maio de 2019 (fls. 56 a 59 - 9117563 - REMIN 995.036/19-6).

4. Em suma, o recorrente alega:

- a) ausência da assinatura do sócio minoritário e ora recorrente;
- b) os sócios majoritários não poderiam votar matéria que lhe diga respeito diretamente;
- c) a sócia majoritária, pessoa jurídica italiana, se encontra falida em seu país de origem, o que a impediria de promover arquivamentos da ficha cadastral da sociedade que integram no Brasil;
- d) o sócio minoritário, ora recorrente, não aprovou as contas (REMIN 995.038/19-3); e
- e) não consta a expressão "pendência judicial" no rosto da ficha cadastral, a refletir o arquivamento 859.545/18-0.

5. De acordo com os autos o “*recorrente é sócio minoritário da empresa CODAP Brasil Ltda com o percentual de 0,01% da sociedade, sendo os demais 99,99% titularizados pela empresa italiana Co.DA.P COLA DAIRY PRODUCTS S.p.A.*”.

6. Apresentadas as contrarrazões a sociedade Co.DA.P COLA DAIRY PRODUCTS S.p.A expôs (fls. 3 a 9 - 9864615):

(...) quanto ao dever do contrato estar assinado por todos os sócios, é um requisito previsto no capítulo de CONSTITUIÇÃO do Manual de atos de registro de sociedade limitada (...) não se trata de um requisito para registro de uma Alteração Contratual, tendo em vista que esta situação prevista no Capítulo do referido Manual.
(...)

"3.2.22 Assinatura da Alteração Contratual

Caso a alteração contratual não seja assinada por todos os sócios, deverá ser assinada pelos sócios que deliberarem na respectiva reunião ou assembleia, observado quórum necessário"

Logo, conclui-se que a alteração de um contrato social **pode não ser assinada por todos**, cabendo apenas verificar se o quórum para referida alteração está correto.

No caso em tela o quórum está correto, tendo em vista que artigo décimo oitavo do contrato social prevê que a alteração dependerá da aprovação de sócios detentores de, no mínimo, 75% (setenta cinco por cento) do capital social, considerando que a Sócia Codap Cola possui 99,9%, o referido quórum foi devidamente respeitado.
(Grifamos)

7. Instada a se pronunciar, a Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 753/2018, relatou o que segue (fls. 18 a 22 - 9864742):

(...)

4. Inicialmente, observamos que das fichas cadastrais completa simplificada (cópias anexas) consta a anotação "pendência judicial", dada existência de ações judiciais entre as partes. Tal anotação, no entanto, não leva necessariamente ao impedimento de novos registros, mas serve simplesmente para alertar registro público da existência de processos judiciais os quais podem influenciar na análise de documentos.

(...)

6. No que tange à falência da sócia estrangeira, ora recorrida, observamos que consta da ficha cadastral o registro no 244.505/15-9, de 16/06/2015, referente a "arquivamento de sentença sobre o recurso de falência apresentado pela Ardagh Group Italy SRL, para obter a declaração de falência da S.P.A CO.DA.P COLA

DAIRY PRODUCTS (...);

(...)

10. Necessário, assim que, antes da análise do mérito, sejam notificadas a recorrida e sua sócia italiana CO.DA.P COLA DAIRY PRODUCTS S.p.A. (representadas por seu advogados, conforme fls. 235 e 268) para que esclareçam sobre a falência da sócia majoritária CO.DA.P COLA DAIRY PRODUCTS S.p.A., trazendo documentos que comprovem que, mesmo falida, ela se encontra autorizada, de alguma forma, a continuar como sócia majoritária de CODAP BRASIL LTDA.

8. Notificadas, as empresas CO.DA.P COLA DAIRY PRODUCTS S.p.A. e CODAP BRASIL LTDA., representadas por sua advogada, apresentaram os esclarecimentos quanto a sua continuidade como sócia majoritária (fls. 3 a 11 – 9864834).

9. Diante dos esclarecimentos prestados, o processo de recurso retornou para nova manifestação da Procuradoria da JUCESP, a qual emitiu o Parecer CJ/JUCESP nº 1047/2018, (fls. 104 a 114 - 9864834) que argumentou:

(...)

10. Como apontado pelas recorridas, o Tribunal de Nápoles nomeou administradores judiciais para os bens da falida, com fim de preservar os bens da recorrida.

11. Ademais, a matéria já foi objeto de decisões judiciais que reconheceram a necessidade da continuidade dos negócios da recorrida, bem como a legitimidade do curador da sociedade estrangeira, conforme decidido na AC 1022591-20.2016.8.26.0602, pelo Eg TJESP em 13 de novembro de 2017, verbis:

(...)

13. Ou seja, os V. Acórdãos juntados pelas recorridas, da lavra do ilustre desembargador RICARDO NEGRÃO, brilhantemente lavrados, deixam clara a autorização para a continuidade dos negócios da recorrida, a impossibilidade de sua exclusão do quadro societário pela falência decretada na Itália, bem como a legitimidade dos administradores nomeados.

14. Não colhe, por outro lado, o argumento referente à obrigatoriedade de assinatura do documento por todos os sócios só é aplicável para a constituição da sociedade, não valendo para demais documentos, para os quais vale o quórum mínimo de quotistas e, no caso, temos que a recorrida detém 99,9% do capital social.

15. Ademais, há decisões do Poder Judiciário autorizando a assinatura de alterações contratuais tão-somente pela recorrida, conforme decisões juntadas aos autos.

16. Não há que se falar, por outro lado, que a sócia majoritária não poderia assinar a ata por tratar de matérias que lhe diziam respeito. Deveras, a sócia estrangeira é majoritária, com 99,9% das cotas, podendo assinar o documento, que foi tido como regular e registrado na JUCESP. Qualquer indagação em relação a aspectos que não envolvem o registro público de sociedades deve ser levantada perante Poder Judiciário.

16. Assim opinamos pelo não provimento do recurso. (Grifamos)

10. Na sequência, verificou-se que os Recursos ao Plenário nºs 990.028/18-5; 990.067/18-0, 990.423/18-9 e 990.163/18-2 foram unificados para decisão conjunta (fls. 146 e 147 - 9864834).

11. Os Vogais Relator e Revisor acompanharam a manifestação da Procuradoria e votaram pelo não provimento do recurso (fls. 168 e 169 - 9864834).

12. Submetido a julgamento, em sessão ordinária de 2 de outubro de 2019, o Plenário de Vogais da JUCESP deliberou, por unanimidade, pelo “*não provimento do recurso, nos termos dos votos dos Vogais Relator Revisor, nos termos do Parecer da d. Procuradoria.*” (fl. 179 - 9864834).

13. Contra essa decisão, o Sr. Ivo Cola interpôs, tempestivamente^[1], os presentes recursos. Nas razões recursais defendeu, em suma, que não deve prosperar o entendimento de que não se faz necessária a deliberação do sócio minoritário no caso concreto, pois, de acordo com o Manual de Registro de Sociedade Limitada “*todos os sócios, ou seus representantes, deverão assinar o contrato*”.

14. Explicou que:

a) “*na reunião de sócios realizada em 16.01.2018 o sócio Ivo, ora Recorrente, que foi devidamente representado por seus procuradores, não assinou a nova versão do contrato social, eis que não aprovadas as alterações nele realizadas*”;

b) não houve o trânsito em julgado da ação nº 1022591-20.2016.8.26.0602, de modo que houve equívoco na averbação realizada, sendo necessária a reforma da decisão que deferiu o arquivamento de tal anotação; e

c) “*apesar de ter assinado a ata de reunião de sócios realizada em 18/04/2018 o sócio Ivo, ora recorrente, não aprovou as contas nela prestadas*”.

15. Justificou que “*independentemente do quórum de aprovação das deliberações o Manual de Atos de Registro da Sociedade Limitada é claro ao exigir a assinatura por todos os sócios e/ou representantes, sendo que a falta destas assinaturas impede o arquivamento do ato, uma vez que irregular.*”.

16. Por fim, alegou que não pode o sócio votar matérias que lhe digam respeito e que o ato arquivado ratificou atos que prejudicam direitos do sócio minoritário e em relação aos quais é diretamente interessada.

17. E requereu a reforma das decisões que determinaram os arquivamentos nºs 097.804/18-6; 872.291/18-2; 222.774/18-6 e 269.577/19-1, bem como a inclusão na ficha cadastral a expressão “pendência judicial”, conforme determinação do TJSP (arquivamento nº 859.545/18-0, de 30.01.2018).

18. Mediante contrarrazões, a sociedade Codap Brasil Ltda. esclareceu:

I - o dever do contrato social estar assinado por todos os sócios, é um requisito previsto no capítulo de CONSTITUIÇÃO;

II - a alteração de um contrato social pode não ser assinada por todos, cabendo apenas verificar se o quórum para referida alteração está correto;

III - o artigo décimo oitavo do contrato social prevê que a alteração dependerá da aprovação de sócios detentores de, no mínimo, 75%;

IV - a referida situação já passou pelo crivo do Judiciário, não havendo o que se discutir de forma administrativa.

19. A Procuradoria da JUCESP ao analisar os 4 REMINs (995.035/19-2, 995.036/19-6, 995.038/193 e 995.035/19-2) reiterou os fundamentos expostos no Recurso ao Plenário e explicou (fls. 45 a 48 - 9121254):

6. Em todos, a alegação é basicamente a mesma:

a) ausência da assinatura do sócio minoritário e ora recorrente (em que pede no REMIN 995.035/19-2, o mesmo confessar que seus procuradores estavam presentes à reunião de sócios e se recusarem a assinar a ata, por discordarem da deliberação da maioria);

b) os sócios majoritários não poderiam votar matéria que lhe diga respeito diretamente;

c) a sócia majoritária, pessoa jurídica italiana, se encontra falida em seu país de origem, o que a impediria de promover arquivamentos da ficha cadastral da sociedade que integram no Brasil;

d) o sócio minoritário, ora recorrente, não aprovou as contas (REMIN 995.038/19-3);

e) a questão está subjudice;

e) não consta a expressão "pendência judicial" no rosto da ficha cadastral, a refletir o arquivamento 859.545/18-0.

(...)

9. Inicialmente, aponto que a questão relativa à inserção da expressão "pendência judicial" no rosto da ficha cadastral se encontra superada, como se pode verificar pela ficha cadastral atualizada da sociedade.

(...)

13. Entende essa Procuradoria que seja recomendável julgamento conjunto dos quatro REMINs, vez que tratam da mesma matéria, tem as mesmas partes recursais, mesmo pedido e causa de pedir. (Grifamos)

20. Ao seu turno, os autos foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

21. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

22. O cerne da controvérsia é manutenção ou não dos arquivamentos nºs 097.804/18-6; 872.291/18-2; 222.774/18-6 e 269.577/19-1, uma vez que não teria tido a concordância do sócio minoritário Sr. Ivo Cola, em pese ter assinado algumas das atas de reuniões.

23. Ademais, conforme relatou a Procuradoria da JUCESP, o pedido do recorrente acerca da atualização da ficha cadastral (para refletir o arquivamento 859.545/18-0) se encontra superado, na medida em que já foram realizadas as atualizações, de modo que a presente análise de circunscreve ao pedido de cancelamento dos arquivamentos nºs **097.804/18-6; 872.291/18-2; 222.774/18-6 e 269.577/19-1.**

24. Primeiramente, sobre o arquivamento nº **872.291/18-2** temos a destacar que, diferente dos demais arquivamentos questionados que se tratam de atas de reuniões de sócios, diz respeito à requerimento que informa decisões judiciais. Contudo, o recorrente requereu a retirada da anotação, pois,

não houve o trânsito em julgado da ação nº 1022591-20.2016.8.26.0602, estando pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

25. Por outro lado, a sociedade recorrida alegou que o arquivamento da decisão judicial, e por consequência a anotação realizada, visou colaborar com o julgamento dos Recursos ao Plenário, apresentados pelo recorrente.

26. Ressaltamos que o arquivamento em questão ocorreu em relação às Apelações nºs 1034590-4.2015.8.26.0602 e 1022591-20.2016.8.26.0602, tão somente para informar das decisões que mantiveram a sócia majoritária C.O.D.A.P COLA DAIRY PRODUCTS S.p.A no quadro societário da CODAP Brasil Ltda. (fls. 3 a 27 - 10878275 - REMIN 995.037/19-0), tendo a Procuradoria da JUCESP sugerido "*manter a expressão pendência judicial na folha de rosto da ficha cadastral, até que sobrevenha notícia de trânsito em julgado*" (fls. 51 - 10878275).

27. Dessa forma, não vislumbramos afronta às normas do Registro Público de Empresas, pois conforme prevê a Lei nº 8.934, de 1994, o registro compreende, dentre outros, "o arquivamento dos atos ou documentos que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis". Vejamos:

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) **de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;**

28. Como bem destacado pela Procuradoria, "*a anotação de pendência judicial (...) não leva necessariamente ao impedimento de novos registros, mas serve simplesmente para alertar o registro público da existência de processos judiciais*" (fls. 102 - 10878275).

29. Por último, como bem informado pelo recorrente e confirmado pelo recorrido, ainda não houve o trânsito em julgado das ações objeto de anotação, de modo que sugerimos que a Junta Comercial do Estado de São Paulo observe essa informação na anotação realizada.

30. Já no que tange aos demais protocolos (**097.804/18-6; 222.774/18-6 e 269.577/19-1**), que tratam de atas de reuniões de sócios, consoante já exposto, o único argumento do recorrente para os pedidos de cancelamento, sob o ponto de vista das formalidades legais do ato, é ausência de concordância das deliberações pelo sócio minoritário Ivo Cola, bem como ausência de sua assinatura em alguns dos atos.

31. Importante citar que o Sr. Ivo Cola se fez representar em todas as reuniões, por intermédio

de procurador e, diferente do alegado, o procurador assinou todas as Atas de Reuniões de Sócios (*vide* item 3 desta Decisão Recursal), mesmo discordando das deliberações.

32. Realizadas as considerações acima, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

33. Releva repisar que às Juntas Comerciais compete arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos e velando pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi do* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – Os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

34. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

35. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

36. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

37. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

38. Passando a análise do mérito, verificamos o arquivamento das atas de reuniões de sócios observaram todas as formalidades legais, tendo as reuniões sido devidamente convocadas e aprovadas pelo quórum legal, tanto que a suposta irregularidade defendida pelo recorrente se trata apenas da sua discordância acerca das deliberações.

39. Esclarecemos que após leitura de todas as Atas de Reuniões de Sócios, verificamos que os sócios representantes da totalidade do capital social estavam presentes no conclave, contudo, a aprovação contou com o quórum de 99,9% do capital, pertencente à sócia majoritária CO.D.A.P Cola

40. Neste sentido, vejamos o que dispõe o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017^[2], vigente à época:

(...)

2.2.2 DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

2.2.2.1 Instrumentos de deliberação

As deliberações dos sócios, conforme previsto na lei ou no contrato, serão formalizadas em:

- a) Ata de Reunião de Sócios ou Ata de Assembleia de Sócios; e
- b) documento que contiver a(s) decisão(ões) de todos os sócios, caso em que a reunião ou assembleia torna-se dispensável. Observação: Para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas, é irrelevante a distinção no uso dos termos “Reunião” ou “Assembleia”.

2.2.2.2 Matérias e respectivos quóruns de deliberação

Os sócios deliberarão sobre as seguintes matérias, além de outras previstas na lei ou no contrato, observados os respectivos quóruns:

(...)

- e) modificação do contrato social:

Três quartos do capital social, salvo nas matérias sujeitas a quórum diferente (inciso I do art. 1.076 do Código Civil)

(...)

2.2.3 ATA DE REUNIÃO OU DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS OU DOCUMENTO QUE CONTIVER A DECISÃO DE TODOS OS SÓCIOS

(...)

Observação: Para fins de registro, deverá ser apresentada cópia/certidão da ata autenticada pelos administradores ou pelo presidente e secretário da assembleia ou reunião, facultada a assinatura dos demais sócios presentes.

41. No que diz respeito à assinatura, note-se que conforme o item 2.2.3 do citado Manual prescreve que *"Para fins de registro, deverá ser apresentada cópia/certidão da ata autenticada pelos administradores ou pelo presidente e secretário da assembleia ou reunião, facultada a assinatura dos demais sócios presentes."*

42. Assim, verifica-se que as Atas de Reuniões foram assinadas pelo Presidente e Secretário da mesa e, também pelos sócios presentes, inclusive pelo procurador do Sr. Ivo Cola e que as deliberações foram tomadas pela maioria.

43. Dessa forma, considerando que o quórum mínimo para a deliberação na assembleia, bem como para o arquivamento do ato de alteração, foi devidamente respeitado, nos termos do contrato social, não há qualquer impedimento, quanto a esta formalidade. Vejamos trecho do contrato (fl. 35 - 9121274):

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (...)

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO - A aprovação das contas dos administradores e das demonstrações financeiras a serem apresentadas por empresa de auditoria independente será tomara por decisão dos sócios detentores de 70% (setenta por

cento) do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO - A prática dos atos abaixo descritos dependerá da aprovação dos sócios detentores de, no mínimo, 75 % (setenta e cinco por cento) do capital social com direito a voto:

(...)

c) a modificação do contrato social, bem como a alteração do objeto social.

44. No que diz respeito à sócia estrangeira italiana ter tido sua falência decretada naquele país, a Procuradoria da JUCESP asseverou que *"a matéria já foi objeto de decisões judiciais que reconheceram a necessidade da continuidade dos negócios da recorrida, bem como a legitimidade do curador da sociedade estrangeira, conforme decidido na AC 1022591-20.2016.8.26.0602, pelo Eg TJESP em 13 de novembro de 2017."*

45. Neste contexto e consoante já exposto, a competência das Juntas Comerciais é meramente formal, de modo que verificou-se que as deliberações tomadas refletiram a vontade da maioria do capital social da sociedade e que não foi verificado descumprimentos às formalidades legais que justifiquem o desarquivamento, tais como ausência de quórum de instalação e deliberação.

46. Portanto, a JUCESP, agindo dentro de suas atribuições legais, limitou-se a verificar os requisitos legais exigíveis para o arquivamento da Ata de Reunião de Sócios que foi apresentada a registro, não estando autorizada a apreciar questões periféricas.

47. Importante reforçar que a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo opinou favoravelmente à manutenção do arquivamento dos supracitados atos, o que foi confirmado pelo Colégio de Vogais por decisão unânime dos membros presentes, por entenderem que foram obedecidas todas as formalidades legais e regulamentares exigidas para o ato. Vejamos trecho da manifestação da Procuradoria:

14. Não colhe, por outro lado, o argumento referente à obrigatoriedade de assinatura do documento por todos os sócios só é aplicável para a constituição da sociedade, não valendo para demais documentos, para os quais vale o quórum mínimo de quotistas e, no caso, temos que a recorrida detém 99,9% do capital social.

15. Ademais, há decisões do Poder Judiciário autorizando a assinatura de alterações contratuais tão-somente pela recorrida, conforme decisões juntadas aos autos.

16. Não há que se falar, por outro lado, que a sócia majoritária não poderia assinar a ata por tratar de matérias que lhe diziam respeito. Deveras, a sócia estrangeira é majoritária, com 99,9% das cotas, podendo assinar o documento, que foi tido como regular e registrado na JUCESP. (Grifamos)

48. Assim, o Eg. Plenário da JUCESP foi diligente ao decidir sobre as razões recursais, procedendo ao exame das questões extrínsecas das Atas de Reuniões de Sócios, sem cogitar questões relativas à essência do atos, agindo, assim, o órgão de registro mercantil nos limites de suas atribuições legais ao observar os aspectos legais, formais e extrínsecos do instrumento apresentado a arquivamento.

CONCLUSÃO

49. Diante de todo o exposto somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que negou provimento ao pedido de cancelamento dos arquivamentos nºs 097.804/18-6; 872.291/18-2; 222.774/18-6 e 269.577/19-1, tendo em vista que a JUCESP verificou que as deliberações tomadas refletiram a vontade da maioria do capital social da sociedade e que não foi verificado descumprimentos às formalidades legais que justifiquem o desarquivamento, tais como ausência de quórum de instalação e deliberação.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 14021.137443/2020-73, mantendo a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que negou provimento ao pedido de cancelamento dos arquivamentos nºs 097.804/18-6; 872.291/18-2; 222.774/18-6 e 269.577/19-1, tendo em vista que a JUCESP verificou que as deliberações tomadas refletiram a vontade da maioria do capital social da sociedade e que não foi verificado descumprimentos às formalidades legais que justifiquem o desarquivamento, tais como ausência de quórum de instalação e deliberação.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada em 21/11/2019 e interpôs o Recurso ao DREI em 04/12/2019, estando portanto tempestivo.

[2] A Instrução Normativa nº 38, de 2017, foi revogada pela Instrução Normativa nº 81, de 2020, que entrou em vigor na data de 1º de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 05/10/2020, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/10/2020, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9866350** e o código CRC **FA6942C1**.

Referência: Processo nº 14021.137443/2020-73.

SEI nº 9866350